



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



TCE-AC
497

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC **123.698**
ENTIDADE: **Prefeitura Municipal de Rio Branco**
NATUREZA: **Prestação de Contas Anual**
OBJETO: **Prestação de Contas de Governo e de Gestão - 2016**
RESPONSÁVEL: **Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva**
RESPONSÁVEL: **Tonismar José de Oliveira (CRC/AC n. 001640/0-1)**
RELATOR: **Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro**

PARECER PRÉVIO Nº 714/2020

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Rio Branco. Exercício 2016. Regular. Arquivamento dos autos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, na 1400ª, Sessão Plenária Ordinária Virtual, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo acima mencionado, e, após exame dos documentos que instruíram o feito, **por Unanimidade**, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

CONSIDERANDO, análise dos autos constata-se que ao final da instrução não restaram comprovados danos ao erário em face da falha formal apontada pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **REGULAR** a Prestação de Contas do Senhor **Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva**, então prefeito do município de Rio Branco, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, pelo encaminhamento da cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Rio Branco,



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



TCE-AC
498

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual., de acordo com o ordenamento constitucional.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 30 de abril de 2020.

Cons. **Antônio Cristóvão Correia de Messias**
Presidente do TCE/AC

Cons. **Ronald Polanco Ribeiro**
Relator

Cons. **José Augusto Araújo de Faria**¹

Cons. **Valmir Gomes Ribeiro**

Cons. **Antônio Jorge Malheiro**

Cons^a. **Dulcinéa Benício de Araújo**

Cons^a. **Naluh Maria Lima Gouveia**

Fui presente:

Dr. João Izidro de Melo Neto
Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

¹ "AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO, EM 12/07/2020, OCORRIDO ANTES DA LAVRATURA DO PRESENTE ACÓRDÃO".¹



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.698
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco
NATUREZA: Prestação de Contas Anual
OBJETO: Prestação de Contas de Governo e de Gestão - 2016
RESPONSÁVEL: Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva
RESPONSÁVEL: Tonismar José de Oliveira (CRC/AC n. 001640/0-1)
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 11.839/2020

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Rio Branco. Exercício 2016. Regular. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **à unanimidade**, nos termos do **voto** do Conselheiro-Relator nos termos do artigo 51, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pela emissão de **Parecer Prévio** considerando **REGULAR** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de seu Prefeito, sr. Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco – Acre, 30 de abril de 2020.

Cons. **Antônio Cristóvão Correia de Messias**
Presidente do TCE/AC

Cons. **Ronald Polanco Ribeiro**
Relator



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. José Augusto Araújo de Faria²

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Cons^a. Dulcinéa Benício de Araújo

Cons^a. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Dr. João Izidro de Melo Neto
Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

^{2 2} "AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO, EM 12/07/2020, OCORRIDO ANTES DA LAVRATURA DO PRESENTE ACÓRDÃO".²



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.698
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco
NATUREZA: Prestação de Contas Anual
OBJETO: Prestação de Contas de Governo e de Gestão - 2016
RESPONSÁVEL: Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva
RESPONSÁVEL: Tonismar José de Oliveira (CRC/AC n. 001640/0-1)
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2016, de responsabilidade de Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva, então prefeito de Rio Branco à época dos fatos.
2. Relatório preliminar de análise técnica de fls. 44 a 77 a área técnica opinou pela irregularidade das contas em face das inconsistências:
 - 2.1. não comprovação do saldo financeiro para o exercício seguinte no valor de R\$ 16.915,52;
 - 2.2. realização de despesas com serviços de terceiros acima do limite para dispensa de licitação;
 - 2.3. realização de despesas com rescisão contratual de servidores temporários sem prévio empenho descumprindo o art. 60 da Lei 4.320/1964.
 - 2.4. Ao final a área técnica propôs a citação do então Gestor Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva e o contador Tonismar José de Oliveira.
3. Citações ocorridas conforme certidão às fls. 83.
4. Defesa do Sr. Tonismar José de Oliveira (contador) às fls. 92 a 100 e anexos de fls. 101 a 107.
5. Defesa do então Gestor às fls. 113 a 222 e 224 a 333 e defesa complementar às fls. 342 a 345 e anexos de fls. 346 a 463.
6. Relatório conclusivo de fls. 471 a 475 a unidade técnica opinou que os responsáveis sanaram as inconsistências citadas em relatório preliminar e sugeriu a aprovação da prestação de contas.
7. Parecer do Ministério Público Especial junto a esta Corte às fls. 481 a 482.

É o sucinto relatório.

Rio Branco/AC, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro
Relator



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
502

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.698
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco
NATUREZA: Prestação de Contas Anual
OBJETO: Prestação de Contas de Governo e de Gestão - 2016
RESPONSÁVEL: Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva
RESPONSÁVEL: Tonismar José de Oliveira (CRC/AC n. 001640/0-1)
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

1. Trata-se de Prestação de Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2016, de responsabilidade de Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva, então prefeito de Rio Branco à época dos fatos.
2. Em relatório preliminar a 2ª Inspeção Geral de Controle Externo desta Corte sugeriu a reprovação das contas por inconsistências contábeis e desatendimento da Lei Geral de Licitações, respectivamente, em face da não comprovação de saldo financeiro no valor de R\$ 16.915,52 que se transfere para o exercício seguinte e realização de despesas acima do limite para contratação direta.
3. Após a apresentação das defesas (fls. 92 a 107 e 113 a 463) a área técnica concluiu que todas as inconsistências foram sanadas sugerindo ao final pela regularidade das contas.
4. Em parece ministerial a ilustríssima procuradora de contas Dra. Anna Helena de Azevedo Lima divergiu do entendimento último da área técnica em face do erro de procedimento contábil conforme NBCT nº 16.5 e MCAP 6ª edição.
5. Da análise dos autos constata-se que ao final da instrução não restaram comprovados danos ao erário em face da falha formal apontada pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas.
6. **Ante o exposto**, consubstanciado nas observações acima, nos relatórios técnicos e no parecer do Ministério Público Especial atuante nesta Corte de Contas,
VOTO:

6.1. nos termos do artigo 51, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pela emissão de **Parecer Prévio** considerando **REGULAR** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de seu Prefeito, sr. Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva.



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 6.2. pelo **encaminhamento** da cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Rio Branco, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.
- 6.3. Pela notificação dos responsáveis do resultado deste julgamento.
- 6.4. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento dos presentes autos**.

É como Voto

Rio Branco/AC, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro
Relator